



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO (Processo nº 0002795-74.2015.815.2001)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AUTOR :Robervaldo Soares Simões

ADVOGADO :Alexandre Gustavo César Neves (OAB/PB 14.640)

RÉU :Estado da Paraíba

REMETENTE :Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

CONSTITUCIONAL. Reexame necessário. Militar. Congelamento do adicional de insalubridade. Lei complementar nº50/2003. Ausência de referência expressa à categoria dos militares. Ilegalidade do congelamento até o advento da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na lei nº 9.713/2012. Entendimento uniformizado pelo tribunal de justiça da paraíba. Juros e correção monetária. Necessidade de adequação. Condenação em face da fazenda pública. Tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo. Provimento parcial.

-O art. 2º, §2º, da Medida Provisória nº 185/2012, ao estender o congelamento dos servidores civis aos militares mediante a indicação de que “a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada”, teve o nítido propósito normativo de integrar o ordenamento e legitimar o congelamento efetivado pelo Estado da Paraíba, com base no art. 2º da LC nº 50/2003, à categoria dos militares. A norma extensiva, portanto, refere-se ao ato de congelamento dos adicionais e gratificações, tal qual regulamentado pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se restringindo exclusivamente à forma de cálculo dos anuênios, cujo respectivo parágrafo regulamentador não tem compreensão dissociada do caput do artigo referência.

- Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor

- “As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção

monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E” (STJ, REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018).

*-Reexame necessário provido parcialmente.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário encaminhado pelo **Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que nos autos da Ação de cobrança ajuizada por Robeivaldo Soares Simões em face do Estado da Paraíba, julgou parcialmente procedente o pedido postulado, para condenar o Estado da Paraíba na atualização do adicional de insalubridade com o percentual equivalente a 20% sobre o soldo, bem como ao pagamento das diferenças referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros pelos índices aplicados à caderneta de poupança (fs.44/48).

A Procuradoria-Geral de Justiça não quis se manifestar sobre o mérito do recurso (f.54).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura (Relator).

O reexame necessário deve ser provido parcialmente.

## I – MÉRITO

Conforme se infere dos autos, a controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em torno da legalidade ou não do congelamento do adicional de insalubridade percebido pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem, o objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que a questão do adicional de tempo de serviço, cujo entendimento se aplica ao caso ora analisado, foi submetida ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que “o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da

publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No referido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios e gratificações a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, in verbis:

“Art. 2º (...) §2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais e gratificações concedidos aos militares até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012).

Nesse sentido, trago à baila precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. MILITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRO APELO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LC Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. SEGUNDO APELO. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DA MP Nº 185/2012. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA. - "(...) a partir do advento da medida provisória nº

185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos." (TJPB; Ap-RN 0004562- 50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00120291720148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-04-2018).

Pois bem, enfrentando o incidente de uniformização de jurisprudência acima referenciado, esta Corte de Justiça conferiu a adequada interpretação ao conjunto normativo estadual aplicável aos servidores militares, concluindo-se que:

“Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar n° 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n° 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual n° 9.703/2012. Seu art. 2°, §2°, assim dispôs: 'Art. 2°. [...] §2°. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2° da Lei Complementar n° 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares'. (grifei). Assim, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no caput do art. 2° da Lei Complementar n° 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis e militares do Estado”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 10-09- 2014). (grifo nosso).

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo a quo acertadamente afirmou ter sido o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, sob o fundamento de que, até a publicação da Medida Provisória n° 185/2012 (25/01/2012), a norma contida no art. 2° da LC n° 50/2003 não era aplicável aos militares, condenando a Fazenda ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Ademais, da leitura atenta da sentença, verifica-se que o magistrado de primeiro grau determinou que deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, de modo que, respeitada a prescrição quinquenal, deverá ser efetuado o devido ressarcimento dos meses em que houve o pagamento inferior do adicional de insalubridade.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada não merece reforma ou mesmo decote da condenação.

No mais, verifica-se que a sentença merece reforma quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública. Isso porque,

tratando-se condenação contra a Fazenda Pública, os consectários legais observam regras próprias.

Sobre o tema, recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE (repercussão geral), decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018).

No que tange à correção monetária, no entanto, ambas as cortes Superiores afirmaram que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/94 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), ao prever a TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, incorre em inconstitucionalidade, tendo em vista que tal taxa não preserva o patrimônio do credor da Fazenda Pública, razão pela qual ela não poderá ser utilizada para nenhuma condenação envolvendo a Fazenda Pública, não importando a matéria discutida.

Noutro passo, o Superior Tribunal de Justiça foi mais além e supriu a lacuna concernente ao índice aplicável às condenações judiciais de natureza administrativa em geral; relacionadas com verbas de servidores e empregados públicos; envolvendo desapropriação; de natureza previdenciária e as de natureza tributária.

Dessa forma, seguindo as teses acima explicitadas, em se verificando que o pagamento a menor do adicional de insalubridade e o ajuizamento da demanda ocorreram posteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, deve-se observar a incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao reexame necessário, apenas para determinar que o valor da condenação observe a incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E

É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura  
Juiz Convocado  
Relator

